



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 293.677 - MG (2014/0100894-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : **MARCELO ANDRADE DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### EMENTA

PROCESSUAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MENORIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A confissão espontânea e a menoridade do paciente não foram apreciadas em primeiro grau de jurisdição nem foram objeto de apelo da defesa, não sendo levadas ao conhecimento da Corte de origem, motivo pelo qual a análise das matérias pelo STJ configuraria supressão de instância.

3. A Corte de origem manteve o aumento da reprimenda imposta em razão da continuidade delitiva na mesma proporção e pelos mesmos fundamentos utilizados pelo juízo de primeiro grau, não sendo provocada a se manifestar sobre eventual excesso. Dessa forma, também em relação à continuidade delitiva não é possível o exame do presente *writ* sob pena de caracterizar indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 18 de agosto de 2015 (Data do julgamento).

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 293.677 - MG (2014/0100894-6)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto que visa a reforma da decisão monocrática de fls. 383/386, da lavra do em. Ministro Moura Ribeiro, então relator, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de MARCELO ANDRADE DE OLIVEIRA contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que deu parcial provimento ao apelo do Ministério Público para fixar em 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, a reprimenda imposta ao paciente, ora agravante, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II do Código Penal.

A Defensoria Pública impetrou *habeas corpus* em favor do paciente, no qual pugna pelo redimensionamento da pena imposta, com a aplicação das atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, bem como defende que o percentual aplicado em decorrência da continuidade delitiva se mostra excessivo. A Defensoria alega, ainda, que o aumento da pena-base teve fundamentos genéricos, o que configura constrangimento ilegal.

O Ministério Público opinou pela denegação da ordem (fls. 377/380).

A decisão de fls. 383/386 não conheceu do *writ* ao fundamento de que a matéria aventada demanda revolvimento do substrato fático-probatório.

Irresignado, o paciente interpôs agravo regimental.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 293.677 - MG (2014/0100894-6)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso presente, não vislumbro ilegalidade flagrante que autorize a referida substituição excepcional.

É que a confissão espontânea e a menoridade do paciente não foram apreciadas em primeiro grau de jurisdição (cf. sentença de fls. 190/193), nem foram objeto de apelo da defesa, não tendo sido levadas ao conhecimento da Corte de origem (fl. 244), motivo pelo qual entendo que a análise das matérias pelo STJ configuraria supressão de instância.

Do mesmo modo, observo que o Tribunal de Justiça manteve o aumento da reprimenda imposta em razão da continuidade delitiva na mesma proporção e pelos mesmos fundamentos utilizados pelo juízo de primeiro grau, não sendo provocado a se manifestar sobre eventual excesso. Dessa forma, entendo que também em relação à continuidade delitiva não é possível o exame do presente *writ* sob pena de caracterizar indevida supressão de instância.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0100894-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no HC 293.677 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 079100478902 100478902 100791004789082001 79100478902

EM MESA      JULGADO: 18/08/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PACIENTE : MARCELO ANDRADE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARCELO ANDRADE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.